

**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.236 - US (2017/0328871-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**REQUERENTE** : **BBC CHARTERING CARRIERS GMBH CO KG**  
**ADVOGADO** : **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122**  
**ADVOGADOS** : **FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226**  
: **TAINÁ MAGALHÃES DOS SANTOS - RJ162414**  
**REQUERIDO** : **PRIMAVERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS**  
**LTDA**  
**ADVOGADOS** : **REMILSON AIRES CAVALCANTE - TO001253**  
: **RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS - TO002255B**

**DECISÃO**

Trata-se de **pedido de homologação de sentença estrangeira**, proferida em procedimento arbitral estrangeiro, formulado por **BBC CHARTERING CARRIERS GMBH & CO. KG** em face de **PRIMAVERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.**, a qual foi proferida pelo Juízo Arbitral de Nova York, Estados Unidos da América, estabelecido em contrato.

Sustenta o postulante terem as partes entabulado contrato de afretamento, através do qual o autor se obrigou a fornecer embarcação para transporte de grãos no porto de Imbituba/SC, enquanto a ré realizaria o carregamento de 30.000 mt de soja em 30/04/2016.

Aduz, todavia, que a ré não promoveu o carregamento entabulado, mesmo após ter aguardado até 17/06/2017, razão pela qual a autora reclamou o pagamento de sobreestadia e demais custos envolvidos no descumprimento da avença, inclusive com a emissão de fatura, a qual restou inadimplida. Assim, se viu obrigada a iniciar procedimento arbitral em Nova York, tal como estabelecido no contrato firmado, tendo-lhe sido reconhecido por sentença o direito de ressarcimento pelos prejuízos experimentados.

Assim, pugna pela homologação da sentença arbitral.

A Requerida, citada, apresentou contestação (fls. 203/228), sustentando a ausência de atendimento dos requisitos legais indispensáveis à homologação, notadamente a ofensa à ordem pública, por não ter figurado na relação jurídica entabulada, e muito menos

# Superior Tribunal de Justiça

aceito a cláusula compromissória firmada. Aduz, igualmente, que não houve o início válido do procedimento arbitral, e bem assim sua regular citação, ante o descumprimento da exigência legal expressa de ato por escrito, o que violaria as regras de arbitragem.

Assim, requer o indeferimento da pretensão inicial.

Réplica apresentada às fls. 239/255, e tréplica às fls. 261/271.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, emitindo parecer pela homologação da sentença arbitral, conforme ementa abaixo (fls. 277):

*"-Sentença arbitral estrangeira contestada oriunda dos Estados Unidos da América.*

*- Satisfeitos os requisitos formais previstos nos arts. 963, do CPC/2015; 216-C, 216-D e 216-F, todos do RISTJ; 17, da LINDB; e 34 a 39, todos da Lei nº 9.307/1996, deve ser deferido o pedido homologatório de sentença arbitral estrangeira.*

*- Parecer pelo deferimento do presente pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira."*

É o relatório.

**Decido.**

O pedido de homologação de sentença estrangeira exige o exame do preenchimento dos requisitos elencados no Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F:

*"Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso."*

*"Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:*

*I - ter sido proferida por autoridade competente;*

*II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificado a revelia;*

*III - ter transitado em julgado."*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*"Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública."*

Depreende-se do Novo Código de Processo Civil os mesmos requisitos, consoante artigo 963 do Código de Processo Civil, que exige, para homologação: i) decisão proferida por autoridade competente; ii) regular citação, ainda que verificada revelia; iii) ser eficaz no país de origem; iv) não ofender a coisa julgada no Brasil; v) sentença acompanhada de tradução oficial; e vi) não contrariar manifestamente a ordem pública.

**In casu**, o pedido encontra-se em conformidade com os dispositivos acima transcritos, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), e Lei n. 9.307/1996 (lei de arbitragem).

Na hipótese, estão devidamente presentes os requisitos formais objetivos, na medida em que constam dos autos a sentença estrangeira cuja homologação é pretendida (fls. 125/133), traduzida por tradutor juramentado (fls. 134/142) e o respectivo apostilamento.

A decisão foi proferida por árbitros competentes, por se tratar de disputa envolvendo negócios jurídicos entre particulares, tendo sido observada a cláusula compromissória. Além disso, igualmente não há controversia quanto à plena eficácia da sentença no país em que foi proferida.

Há comprovação do trânsito em julgado, bem assim, não ofende coisa julgada brasileira.

Ainda, da leitura do teor da decisão homologanda, tem-se que os elementos que nortearam seu teor, quais sejam, ressarcimento por descumprimento contratual, não caracterizam ofensa à dignidade humana, à soberania brasileira, à ordem pública, nem tampouco às regras processuais brasileiras.

Com relação ao compromisso arbitral, não prospera a alegação da ré de que não teria anuído ao contrato, e muito menos aceito a cláusula arbitral.

Em que pese possa parecer de uma análise superficial do contrato de fls. 52/63 (tradução às fls. 64/88) que a ré não teria subscrito a avença, de uma análise mais detalhada

# Superior Tribunal de Justiça

do entabuldo, em conjunto com os demais elementos informativos colacionados, como e-mails e demais tratativas, é possível se inferir que a ré foi inteiramente representada no negócio, e com sua total aquiescência, por intermédio de LT Cargo Transporte e Armazéns Gerais, que agiu exclusivamente em benefício da representada.

A sentença arbitral foi certa no exame do tópico, tendo alcançado a mesma conclusão (fls. 139):

*"1. A LT Cargo era uma parte do contrato?"*

*O Sr. Gentil apresentou argumentos de que a LT Cargo era apenas a agente no acordo conforme os documentos entregues em 5 de setembro e 5 de outubro. O tribunal analisou seu documento 2 demonstrando o contrato de afretamento assinado por ambas a BBC e a LT Cargo. O representante da LT Cargo assinou o afretamento com a anotação "O/B", em nome de. O Item 4 do contrato de afretamento mostra as Afretadoras como Primavera e, no Item 1, como agente marítimo, a LT Cargo. O Item 3 mostra a BBC como Armadora. Após analisar os diversos e-mails e documentos apresentados a nós, o tribunal não encontrou prova de que a LT Cargo era qualquer outra coisa que não a agente." (grifei)*

Aliás, tal conclusão é reforçada pelos e-mails apresentados pelo autor por ocasião da réplica, momento em que demonstrou a total anuência da ré com os atos praticados em seu nome pela LT Cargo:

*"Em 23 de junho de 2016 15:22, Luciane Almeida <luciane@primaveracrops.com> escreveu:*

*Washington e Mariana/ Luciane*

*Infelizmente, na última sexta-feira (17/06/2016), creio ter ocorrido uma falha de comunicação entre BBC CHATERING e PRIMAVERA ALIMENTOS o que acarretou a movimentação e retirada deste navio de sua posição para que o mesmo fosse encaminhado ao porto de São Francisco do Sul, atendendo embarque de um outro exportador. Entretanto, em momento algum houve um aceite e/ou muito menos solicitação por nossa parte ou mesmo por parte de nosso agente/brocker - LT CARGO - para que tal retirada e conseqüentemente cancelamento de contrato fosse feito.*

*Além do mais, nunca se foi falado em cancelamento do referido embarque. Portanto, o mesmo se mantém firme e mantemos o fechamento com BBC CHARTERING sem qualquer alteração. Diante disso, solicitamos reposicionamento de navio nas mesmas condições contratuais, uma vez que jamais tivemos a intenção ou solicitamos cancelamento de CP."*

Assim, não remanesce dúvida de que a ré tinha conhecimento da cláusula compromissória contratual e a ela anuiu, por intermédio de seu agente (Lt Cargo), que agiu

# *Superior Tribunal de Justiça*

inteiramente em seu nome, o que torna válida a cláusula e a arbitragem provocada pelo autor para sanar pendências alusivas ao negócio firmado.

Sob outro enfoque, o aduzido vício de citação no procedimento arbitral igualmente não se sustenta. Com efeito, o art. 39, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96 (*não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa*), assim como o art. 6º do referido diploma, expressamente admitem a comunicação acerca da intenção de dar início à arbitragem (citação) por variados meios, mais céleres e igualmente eficazes, nos moldes da convenção de arbitragem e da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, desde que garantido o pleno exercício do direito de defesa, no qual se inclui a possibilidade do emprego da citação escrita por meio eletrônico.

No caso dos autos, tanto a legislação americana (fls. 168/181), quanto a cláusula contratual compromissória (cláusula 19ª - fls. 76) estabelecem, para o início do procedimento arbitral e subsequentes comunicações, unicamente a necessidade de aviso por escrito à outra parte, sem maiores formalidades, permitindo assim o emprego da comunicação escrita por meio virtual (correspondência eletrônica - e-mail), tanto é que textualmente tida por regular pela autoridade estrangeira sentenciante, como se extrai de inúmeras passagens da decisão (fls. 134/142).

Outrossim, na hipótese em exame, além das comunicações acerca da arbitragem terem sido formalizadas de forma exitosa por e-mail, o que não restou desconstituído pela ré, restaram confirmadas via **courier** com aviso de recebimento (fls. 118/120, tradução às fls. 121/124), tendo a requerida permanecido silente em todas as etapas, propiciando o prosseguimento do procedimento à sua revelia. Aliás, o conhecimento acerca do procedimento arbitral pela ré é reforçado pelo e-mail anexado pela autora às fls. 252, no qual consta sua expressa ciência e intenção de resolver o débito.

No mesmo sentido foi o parecer final do Ministério Público Federal (fls. 283):

# Superior Tribunal de Justiça

"Na espécie, para fins de comprovação do requisito formal de ter havido a citação válida no processo arbitral estrangeiro, a Requerente juntou e-mail, acompanhado do documento anexo denominado "Clain Submissions", por meio do qual a Requerida foi previamente notificada para responder aos termos da arbitragem - (e-STJ fls. 98/117), conforme demonstra o recibo de entrega fornecido por empresa que presta serviço de courier (e-STJ 119; 122-124), o que satisfaz plenamente a exigência do art. 963, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 216-D, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme diretriz dos seguintes precedentes:"

Não destoia dessa conclusão o seguinte precedente da Corte Especial desse Tribunal:

**"SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO COM CLÁUSULA ARBITRAL. CONTRATO INADIMPLIDO. LEI 9.307/96 (LEI DE ARBITRAGEM), ARTS. 38, III E 39, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA HOMOLOGADA.**

1. Contrato internacional de fornecimento de algodão firmado entre agricultor brasileiro e empresa francesa, com cláusula arbitral expressa. Procedimento arbitral instaurado ante o inadimplemento do contrato pela parte brasileira.

2. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, é descabida a alegação, in casu, de necessidade de citação por meio de carta rogatória ou de ausência de citação, ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier, como também via correio eletrônico e fax.

3. O requerido não se desincumbiu do ônus constante no art. 38, III, da mesma lei, qual seja, a comprovação de que não fora notificado do procedimento de arbitragem ou que tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando sua ampla defesa.

4. Doutrina e precedentes da Corte Especial.

5. Sentença arbitral homologada." (SEC 3.660/GB, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

Desse modo, afastado o fundamento de irregularidade de citação.

Não pode passar despercebido, de outro modo, não caber a este Tribunal o exercício de juízo revisor sobre a decisão arbitral estrangeira, limitando-se a atribuição da

# *Superior Tribunal de Justiça*

Corte à verificação dos requisitos legais anteriormente elencados. Tendo a citação ocorrido nos moldes na legislação de regência, e nos termos do avençado entre as partes, cumprindo assim seu objetivo de garantir o contraditório e a ampla defesa, vedado a este Tribunal desconsiderá-la, sob pena de impor a aplicação da regra processual diversa à processo estrangeiro, o que ultrapassa, por evidente, a finalidade do procedimento de Homologação de Decisão Estrangeira.

Ante o exposto, afastados os fundamentos da contestação apresentada pelo Requerido, **homologo a sentença arbitral estrangeira apresentada, com amparo no art. 216-K, parágrafo único, do RISTJ.** Custas e honorários de sucumbência pelo requerido, estes últimos no importe de R\$ 10.000,00.

P. I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator